

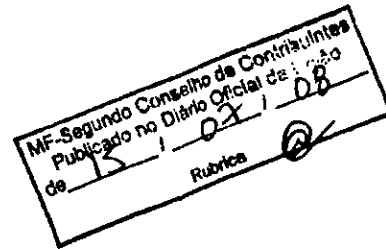


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 2008
Sívio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 105

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13054.000796/2002-97
Recurso n° 133.969 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.984
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente PRIMA FER INDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1997


COFINS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DISPOSIÇÃO REVOGADA. LEI Nº 11.488, DE 2007. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Nos casos ainda não definitivamente julgados, aplica-se retroativamente a disposição legal, ainda que veiculada por meio de medida provisória, que tenha deixado de definir como infração à legislação tributária ato pretérito sujeito à multa de ofício isolada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> <u>06</u> <u>2008</u> .
Serviço  Mat: Siane 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB-DF 14.389.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 87 a 95) apresentado em 17 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 7.812, de 10 de março de 2006, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 81 a 84), que, relativamente a auto de infração da Cofins, considerou procedente o lançamento.

A ementa do Acórdão, do qual foi dada ciência à interessada em 20 de março de 2006, foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997

Ementa: PAGAMENTO FORA DE PRAZO - ATRASO - MULTA ISOLADA - O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.

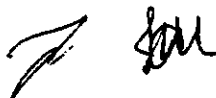
Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 14 de agosto de 2002 e referiu-se aos períodos do primeiro decêndio de fevereiro de 1997.

De acordo com o termo de fls. 8 a 10, a falta de pagamento da multa de mora no recolhimento em atraso de tributo declarado implicaria o cabimento de multa de ofício isolada ao contribuinte.

No recurso, alegou a interessada que teria exercido o direito de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), citando ementas de acórdãos administrativos para fundamentar a alegação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 2008.
Sílvia Siqueira de Sousa
Mat.: SSB 1745

CC02/C01
Fls. 108

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A disposição dada por infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

O referido artigo foi alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.



